



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.599 - SP (2012/0079330-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICO PAULO CANDOTTI
ADVOGADO : PÉRSIO CARLOS NAMURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca da ausência de prova escrita suficiente para propositura da ação monitória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.599 - SP (2012/0079330-0)

AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICO PAULO CANDOTTI
ADVOGADO : PÉRSIO CARLOS NAMURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fl. 352, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante, nas razões de regimental, alega que não é necessário o reexame do acervo fático-probatório, para o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.599 - SP (2012/0079330-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICO PAULO CANDOTTI
ADVOGADO : PÉRSIO CARLOS NAMURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PROVA ESCRITA DO DÉBITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca da ausência de prova escrita suficiente para propositura da ação monitória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece reparos a decisão agravada. Sobre a presença de prova escrita, capaz de ensejar a propositura de ação monitória, consignou a Corte local, *verbis*:

Não se pode admitir como documento escrito aquele que não serve como começo de prova, como indício da existência do débito. Eventual insuficiência do documento escrito, como meio de prova, não pode ser suprida por testemunha.

No caso em comento, a ficha cadastral do cliente e a nota de corretagem sem assinatura do recorrido que instruíram a inicial, por sua singeleza, não se prestam para demonstrar o crédito alegado e, como dito acima, tal requisito não pode ser suprido por testemunhas. (fl. 296)

Alterar este entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado ante a Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0079330-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 167.599 / SP**

Números Origem: 20110000074125 30526078 3492676 37297343 3729734300 9130780362004
91307803620048260000 994040352361

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICO PAULO CANDOTTI
ADVOGADO : PÉRSIO CARLOS NAMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : MAURO CARAMICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERICO PAULO CANDOTTI
ADVOGADO : PÉRSIO CARLOS NAMURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.